

TC 033.977/2011-9

Tipo: prestação de contas, exercício 2010

Unidade jurisdicionada: Companhia Energética do Piauí (Cepisa)

Responsáveis: Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87) e outros

Procurador: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2010 da Companhia Energética do Piauí (Cepisa), vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

HISTÓRICO

2. O presente processo de contas contém as peças relacionadas no art. 13 da IN-TCU 63/2010: Rol de Responsáveis (peça 2), Relatório de Gestão dos responsáveis (peça 3), Parecer da Auditoria Interna da entidade se pronunciando sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada (peça 4, p. 9-32), Parecer do Conselho sobre as contas da unidade jurisdicionada (peça 4, p. 3-8), Relatório de Auditoria de Gestão emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) (peça 5), Certificado de Auditoria emitido pela SFC (peça 6), Parecer Conclusivo do Dirigente da SFC (peça 7, p. 1-3) e Pronunciamento do Ministro de Minas e Energia (peça 8, p.3).

3. As contas da Cepisa, exercício 2009 (TC 030.283/2010-8), foram julgadas regulares com ressalva, mediante o Acórdão 6581/2012-1ª Câmara. O item 1.8 do citado acórdão determinou a juntada de cópia de peças daqueles autos (relatório de auditoria de gestão, instrução e acórdão, juntadas conforme peças 14-16) a este processo, com vistas a subsidiar a análise a ser feita pela Secex/PI quanto à legalidade do contrato celebrado em 4/1/2010, entre a Cepisa e o Escritório de Advocacia Oliveira e Becker Advogados, no valor total de R\$ 168.000,00, para prestação de serviços de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitam no TCU. No item 18 desta instrução são feitas considerações sobre as medidas necessárias ao atendimento da referida determinação neste momento processual.

4. A SFC opinou pela regularidade com ressalvas da gestão dos responsáveis pelas presentes contas em razão das constatações enumeradas nos parágrafos 14, 16 e 17 desta instrução. A seguir, passa-se ao exame das desconformidades observadas na presente prestação de contas, tanto as levantadas em análise realizada nesta unidade técnica (itens 5-8), quanto as observadas no âmbito da SFC (itens 9-17).

EXAME TÉCNICO

Constatação:

5. Na declaração do gerente do departamento de gestão de pessoas presente no relatório de gestão (peça 3, p. 219) acerca do cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei 8.730/1993 pelos integrantes do rol de responsáveis (item 8, parte "A", anexo II, da DN-TCU 107/2010), não constam os nomes dos responsáveis adiante:

RESPONSÁVEL	CARGO OU FUNÇÃO
-------------	-----------------

Antônio Perez Puente	Conselho de Administração
Flávio Decat de Moura	Conselho de Administração e Diretor Presidente
José Luiz França dos Santos	Diretor de Operações
Nelson Fonseca Leite	Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais
Sérgio Freesz Pinto	Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais
Liana do Rêgo Motta Veloso	Conselho Fiscal
Paulo das Chagas Oliveira	Contador
Erton do Rêgo Neto	Contador

Análise:

5.1. A ausência dos nomes dos responsáveis acima citados na declaração do gerente do departamento de gestão de pessoas pode indicar que os mesmos não cumpriram com a exigência contida na Lei 8.730/1993: apresentação da declaração de bens e rendas, exercício 2009, ano-calendário 2010, à Cepisa.

5.2. O TCU já determinou à Cepisa, mediante o Acórdão 2.629/2010-2ª Câmara, item 9.8.3, que “faça cumprir, pelos detentores de cargos em comissão ou funções de confiança, o disposto no art. 1º da Lei 8.730/1993 sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no art. 3º, parágrafo único, alínea ‘b’, da mesma Lei”.

5.3. Verifica-se que, no relatório de gestão da Cepisa, exercício 2011, presente no site do TCU (www.tcu.gov.br/cidadão/fiscalização_e_controle/contas_e_relatórios_de_gestão/contas_do_exercício_de_2011, p. 70-71), é declarado que 20 detentores de função comissionada não apresentaram declaração de bens, nos termos do art. 1º da Lei 8.730/1993.

5.4. Faz-se necessária, portanto, a realização de diligência à Cepisa visando colher informações acerca da apresentação pelos responsáveis abaixo indicados da declaração de bens de que trata a Lei 8.730/1993, referente ao exercício de 2009, ano-calendário 2010.

RESPONSÁVEL	CARGO OU FUNÇÃO
Antônio Perez Puente	Conselho de Administração
Flávio Decat de Moura	Conselho de Administração e Diretor Presidente
José Luiz França dos Santos	Diretor de Operações
Nelson Fonseca Leite	Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais
Sérgio Freesz Pinto	Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais
Liana do Rêgo Motta Veloso	Conselho Fiscal
Paulo das Chagas Oliveira	Contador
Erton do Rêgo Neto	Contador

Constatação:

6. No demonstrativo analítico das despesas com ações de publicidade e propaganda presente no relatório de gestão (peça 3, p. 87-88), não constam os valores e vigências dos contratos firmados com agências prestadoras de serviços de publicidade e propaganda e os valores e respectivos beneficiários de patrocínios culturais e esportivos, conforme item 4, parte “C”, anexo II, da DN-TCU 107/2010.

Análise:

6.1. Conforme item 4, parte “C”, anexo II, da DN-TCU 107/2010, os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (Sicom) devem apresentar no relatório de gestão demonstrativo analítico das despesas com ações de publicidade e propaganda, detalhado por publicidade institucional, legal, mercadológica, de utilidade pública e patrocínios, relacionando dotações orçamentárias dos programas de trabalho utilizados, valores e vigências dos contratos firmados com agências prestadoras de serviços de publicidade e propaganda, e os valores e respectivos beneficiários de patrocínios culturais e esportivos.

6.2. A Cepisa está subordinada à Eletrobrás, empresa pública da administração indireta, que, de acordo com o Decreto 6.555/2008, é integrante do Sicom. Assim, o demonstrativo acima citado, contido em seu relatório de gestão, deve conter as informações exigidas no normativo publicado pelo TCU que estabelece o conteúdo do relatório de gestão para as contas do exercício de 2010, a DN-TCU 107/2010.

6.3. Portanto, deve a Cepisa ser cientificada da ocorrência com vistas a que o relatório de gestão da unidade, doravante, passe a contemplar todas as informações exigidas no normativo publicado pelo TCU que estabelece o conteúdo do relatório de gestão, a exemplo dos valores e vigências dos contratos firmados com agências prestadoras de serviços de publicidade e propaganda e os valores e respectivos beneficiários de patrocínios culturais e esportivos, conforme item 4, parte “C”, anexo II, da DN-TCU 107/2010.

Constatação:

7. O parecer da unidade de auditoria interna da Cepisa não menciona as auditorias planejadas e realizadas com as justificativas, se fosse o caso, quanto ao não cumprimento das metas previstas, e a indicação dos resultados e providências adotadas a partir desses trabalhos, conforme item 8, anexo II, da DN-TCU 110/2010 que especifica a forma, os prazos e os conteúdos das peças complementares que devem compor a prestação de contas das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas de 2010 julgadas pelo Tribunal.

Análise:

7.1. No referido parecer, há, somente, a indicação de pontos levantados em auditorias, recomendações e ações implementadas. As peças complementares que integram a prestação de contas devem ser elaboradas com a forma e os conteúdos exigidos em ato normativo publicado pelo TCU que, para as contas do exercício de 2010, é a DN-TCU 110/2010.

7.2. Assim, deve ser dada ciência à Cepisa que o parecer da unidade de auditoria interna integrante da prestação de contas anual deve ser elaborado com as informações exigidas em ato normativo publicado pelo TCU que estabelece o conteúdo das peças complementares integrantes da prestação de contas, que para as contas do exercício de 2010, foi a DN-TCU 110/2010, a exemplo das auditorias planejadas e realizadas com as justificativas, se for o caso, quanto ao não cumprimento das metas previstas, e a indicação dos resultados e providências adotadas a partir desses trabalhos.

Constatação:

8. As falhas e irregularidades, presentes no relatório de auditoria de gestão do órgão de controle interno (itens 1.3.3.1, 1.3.3.2, 1.3.3.3, 4.1.1.1, 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.1.2.1, 5.1.2.2, 5.1.2.3, 5.1.3.1, 5.1.5.1, constantes na peça 5, p. 53-57, 67-97, 99-103), que não resultaram em dano ou prejuízo e que ainda não tenham sido corrigidas pelo gestor ou cujas justificativas não tenham sido acatadas (anexo III, parte A, item 11, da DN-TCU 110/2010) não foram descritas conforme estrutura padrão exigida pela DN-TCU 110/2010 (quadro III.A.1), vez que não há indicação do responsável, do período de exercício, da conduta, do nexos de causalidade e das considerações sobre a responsabilidade do agente.

Análise:

8.1. Anualmente, o Tribunal define, em decisão normativa, os conteúdos e a forma das peças que compõem as contas ordinárias (art. 4º da IN-TCU 63/2010). Para o exercício de 2010, foi a DN-TCU 110/2010 que especificou a forma, os prazos e os conteúdos das peças complementares que as comporiam as contas daquele exercício. Assim, o relatório de auditoria de gestão do órgão de controle interno que integra a presente prestação de contas deve conter as informações exigidas na DN-TCU 110/2010.

8.2. Portanto, deve ser dada ciência à Controladoria Regional da União no Estado do Piauí que as irregularidades e falhas, que não resultaram em dano ou prejuízo e que ainda não tenham sido corrigidas pelo gestor ou cujas justificativas não tenham sido acatadas, presentes no relatório de auditoria de gestão do órgão de controle interno devem ser descritas conforme estrutura padrão exigida em ato normativo publicado pelo TCU, que, para as contas do exercício de 2010, foi a DN-TCU 110/2010, com indicação do responsável, do período de exercício, da conduta, do nexos de causalidade e das considerações sobre a responsabilidade do agente.

Constatação (itens 1.3.3.1, 1.3.3.2 e 1.3.3.3 do relatório de auditoria de gestão, peça 5, p. 53-57):

9. A Cepisa não dispõe de plano estratégico de tecnologia de informação (Peti). O comitê de tecnologia da informação (TI) não foi estabelecido. Também não existe política de segurança de informação (PSI) formalmente instituída que contemple os processos e procedimentos previstos no Decreto 3.505/2000, bem como não há rotina para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da unidade gestora.

Análise:

9.1. A autoavaliação, constante no relatório de auditoria da Cepisa (peça 3, p. 66-67), acerca da gestão de tecnologia da informação considerou “totalmente inválida” o planejamento, a segurança de informação, o desenvolvimento e produção de sistemas e a contratação e gestão dos bens e serviços de TI.

9.2. A CGU recomendou à Cepisa que incluísse no planejamento estratégico da unidade o componente tecnologia da informação, instituisse uma política de segurança de informação em nível local e ultimasse providências no sentido de agilizar os processos em curso referentes a implantação de rotina para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI.

9.3. As medidas adotadas pela Cepisa relativamente à gestão de TI, no exercício de 2010, não se reverteram em estratégias que mudassem o cenário precário da gestão de TI na unidade. A ausência de planejamento e política de segurança de informação regular e adequada evidencia a vulnerabilidade a que está sujeita a Cepisa. A inexistência de rotina para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da unidade gestora aumenta o risco de desperdícios e não atendimento tempestivo e efetivo dos pleitos da unidade em relação ao desenvolvimento ou manutenção de soluções de TI.

9.4. Verifica-se, no relatório de auditoria de gestão presente nas contas da Cepisa, exercício 2011 (TC 046.472/2012-6), que a unidade continuou apresentando fragilidades na gestão de tecnologia da informação, na medida em que as providências que deveriam ser adotadas objetivando corrigir as deficiências constatadas no exercício de 2010 não foram integralmente implementada.

9.5. Portanto, há necessidade de ser determinado à Cepisa que inclua, no planejamento estratégico da unidade, o componente tecnologia da informação, contemplando, dentre outros aspectos, diagnóstico que considere os fatores de risco para a gestão de TI e as ações a serem implementadas visando minimizá-los, relacionando-as com as demais atividades prioritárias da Cepisa, bem como institua uma política de segurança de informação nos termos do Decreto 3.505/2000, e agilize os processos administrativos e gerenciais em curso, estabelecendo cronograma de implementação das medidas a serem adotadas, com rigoroso monitoramento de suas etapas e componentes, de forma a solucionar as fragilidades existentes.

Constatação (item 4.1.1.1 do relatório de auditoria de gestão, peça 5, p. 67-71):

10. A gestão da Cepisa, em 2010, contemplou a execução de nove ações governamentais, vinculadas a três programas de governo. A despeito dos esforços empreendidos pelos dirigentes, os programas/ações obtiveram baixo índice de execução dos investimentos previstos.

10.1. A única ação na qual as metas foram alcançadas (ampliação de rede distribuição urbanas de energia elétrica) representou 11,12% do total de ações sob responsabilidade dos dirigentes da unidade, o que equivale dizer que, em 88,88% das ações com metas regularmente fixadas para o exercício, os resultados foram insatisfatórios.

Análise:

10.2. A CGU recomendou à Cepisa que procedesse à avaliação dos problemas de ordem organizacional, especialmente recursos e modelo de gestão, que vêm causando impacto direto no cumprimento dos objetivos e metas da unidade, implementando plano de ação com vistas a mitigá-los e obter padrão de eficiência condizente com a importância e o porte da empresa.

10.3. No relatório de gestão, a manifestação da unidade quanto ao cumprimento das metas físicas e financeiras do exercício não detalhou, de forma crítica, os fatores que dificultaram ou propiciaram os baixos níveis e limites alcançados, à exceção do programa luz para todos onde, limitadamente, a Cepisa destacou problemas de escassez de mão de obra e dificuldade de acesso aos locais de implantação da rede como principais obstáculos enfrentados.

10.4. Considerando que, em 88,88% dos programas/ações com metas regularmente fixadas para 2010, os resultados não foram alcançados, tem-se que o desempenho administrativo da Cepisa em 2010 foi insatisfatório e, por consequência, os esforços empreendidos pela unidade não foram suficientes para a recuperação operacional e financeira da empresa.

10.5. Verifica-se, no relatório de auditoria de gestão presente nas contas da Cepisa, exercício 2011 (TC 046.472/2012-6), que a unidade continuou apresentando fragilidades no cumprimento dos programas/ações de responsabilidade da unidade.

10.6. Tendo em vista o baixo grau de eficácia no cumprimento de metas dos programas/ações governamentais de responsabilidade da unidade, é necessário ser determinado à Cepisa que, individualmente ou em conjunto com a Eletrobrás, proceda à avaliação dos problemas de ordem organizacional, especialmente recursos e modelo de gestão, que vêm causando impacto direto no cumprimento dos objetivos e metas da unidade, conforme consignados na lei orçamentária anual, implementando plano de ação com vistas a mitigá-los e obter padrão de eficiência condizente com a importância e o porte da empresa.

Constatação (item 5.1.2.1 do relatório de auditoria de gestão, peça 5, p. 89-91) :

11. O subitem 9.9 do Acórdão 2.629/2010-TCU-2ª Câmara recomendou à Cepisa e à Eletrobrás que:

com vistas a reverter o preocupante quadro de dificuldade financeira e operacional porque passa a primeira entidade, elaborem, conjuntamente, plano estratégico, contemplando ações efetivas no intuito de melhorar a situação da companhia, de forma a otimizar a utilização dos recursos disponíveis e o cumprimento de sua missão institucional;

11.1. Em cumprimento à recomendação, a unidade apresentou cópia da minuta do contrato de metas de desempenho empresarial (CMDE) firmado com a Eletrobrás, no qual foram consignados objetivos, metas, indicadores e obrigações para as signatárias no período de 2010 a 2014.

11.2. O órgão de controle interno, analisando o contrato, constatou que foram fixados indicadores com estimativas de melhorias até 2014 para patamares compatíveis com uma situação com os padrões considerados aceitáveis pelas partes, especialmente no que tange aos aspectos econômico-financeiros e operacionais, abordados no referido Acórdão.

11.2.1. Entretanto, considera que não foi cumprido o subitem 9.9 do Acórdão 2.629/2010-TCU-2ª Câmara, pois o CMDE cumpre missão gerencial ao estabelecer as diretrizes gerais que orienta a gestão, não estando apto a atender integralmente ao exposto no Acórdão, uma vez que não contemplou as ações, em nível operacional, que deveriam ser iniciadas ainda no exercício.

Análise:

11.3. No relatório de gestão da Cepisa, exercício 2010 (peça 3, p. 74), o gestor afirma que:

Existe na empresa um Contrato de Metas e Desempenho Empresarial (CMDE) assinado pela Diretoria para os ciclos de 5 (cinco) anos, compreendendo o período de 2010 a 2014, contendo os planos de ações para cumprimento das metas de desempenho econômico-financeiro, operacional e estratégico, e todos os indicadores de desempenho e os prazos de execução estabelecidos, bem como as premissas adotadas.

11.4. Desta forma, considera-se que o subitem 9.9 do Acórdão 2.629/2010-TCU-2ª Câmara foi cumprido.

Constatação (item 5.1.2.2 do relatório de auditoria de gestão, peça 5, p. 91-93):

12. O subitem 1.5.1 do Acórdão 1.407/2010-TCU-2ª Câmara (retificado pelo Acórdão 1.172/2011-TCU-2ª Câmara) determinou à Cepisa que, no prazo de 120 dias:

1.5.1.1. elabore plano de ação a ser seguido pela companhia para redução efetiva de créditos de liquidação duvidosa, no qual, entre outras, devem ser evidenciadas as seguintes informações:

1.5.1.1.1. o cronograma de recebimento de créditos de liquidação duvidosa a ser adotado pela companhia, com a descrição detalhada da situação individual de todos os devedores;

1.5.1.1.2. as medidas a serem tomadas para a redução gradual dos créditos de liquidação duvidosa, com a identificação clara e precisa das ações a serem desenvolvidas, dos prazos para implementação das referidas ações, das metas a serem alcançadas;

1.5.1.1.3. o controle a ser utilizado pela companhia para acompanhamento das providências adotadas.

1.5.1.2. elabore plano de ação a ser seguido pela companhia para a redução efetiva das perdas de energia elétrica, no qual, entre outras, devem ser evidenciadas as seguintes informações:

1.5.1.2.1. o detalhamento de todos os segmentos de perdas de energia elétrica da companhia, com identificação clara e precisa, de forma individualizada, das informações a seguir:

1.5.1.2.1.1. volume de energia elétrica perdido;

1.5.1.2.1.2. causas que deram ensejo às perdas de energia elétrica;

1.5.1.2.1.3. volume total de recursos desperdiçados, em decorrência das perdas de energia elétrica apontadas;

1.5.1.2.2. as medidas a serem adotadas pela companhia, por segmento, para a redução gradual das perdas de energia elétrica, com a identificação clara e precisa das ações a serem desenvolvidas, dos prazos para implementação das referidas ações, das metas a serem alcançadas, do volume de perdas de energia elétrica a ser eliminado com a implementação das ações;

1.5.1.2.3. o cronograma anual de redução de perdas de energia elétrica a ser adotado pela companhia, por segmento, com a descrição detalhada do volume de perdas de energia elétrica a ser eliminado com a implementação das ações, no período de 5 (cinco) anos;

1.5.1.2.4. o controle a ser utilizado pela companhia para acompanhamento das providências adotadas;

12.1. A Cepisa informou que o plano de melhoria de desempenho de 2010 a 2014 possui metas a serem perseguidas e é estruturado com base nos direcionamentos estratégicos estabelecidos para todas as empresas de distribuição da Eletrobrás, dentre os quais o de redução da inadimplência e o equacionamento de estoques recebíveis e que normalizou suas aquisições de medidor, implantou o programa de instalação de medidores, que vem dotando as regionais administrativas de equipamentos suficientes para a reposição dos estoques necessários às novas ligações e a conclusão desta ação.

12.1.1. Posteriormente, disponibilizou os documentos “diagnóstico e plano de ação – combate à inadimplência e diagnóstico e plano de ação – redução de perdas” com ações a serem executadas a partir de 2011.

12.2. O órgão de controle interno considera que o Acórdão 1.407/2010-TCU-2ª Câmara foi cumprido parcialmente, sendo necessário verificar a sua implementação no curso do exercício de 2011.

Análise:

12.3. Mediante o Acórdão 6.959/2012-2ª Câmara, no âmbito do processo de monitoramento do Acórdão 1.172/2011-TCU-2ª Câmara (TC 014.247/2011-9), este Tribunal considerou que foram cumpridas as determinações dos itens 1.5.1 e 1.5.2 do Acórdão 1.172/2011-2ª Câmara e atendida a necessidade de verificar a eficiência das medidas previstas nos dois planos adotados pela Eletrobrás Distribuição Piauí (antiga Cepisa) e determinou àquela entidade que faça constar, no relatório de gestão das próximas contas, a evolução da redução da inadimplência, bem como a evolução da redução das perdas de energia elétrica daquela companhia a partir do exercício de 2011.

Constatação (item 5.1.2.3 do relatório de auditoria de gestão, peça 5, p. 95-97):

13. O subitem 9.8.4 do Acórdão 2.629/2010-TCU-2ª Câmara determinou à Cepisa que “promova estudos com vistas a revisar, se for o caso, os critérios de pagamento de diárias e auxílio-alimentação, de modo a evitar o pagamento cumulativo dos referidos benefícios, à semelhança do que estabelecem as Leis 8.112, de 1990, e 8.460, de 1992”.

13.1. A Cepisa informou que a empresa reformulou seu normativo, com vigência desde 8/3/2010, onde estabelece as diretrizes para realização de viagens no país e ressalta, ainda, que a empresa é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e não pela Lei 8.112/90.

13.2. Da análise realizada na Norma — DG-MS-07/N-001, de 08/03/2010, aprovada pela Resolução 041/2010, que estabelece diretrizes para realização de viagens no país, o órgão de controle interno observou que não consta regra para cálculo do pagamento da diária, aplicando o desconto correspondente ao auxílio alimentação a que fizer jus o empregado, com exceção das pagas em finais de semana e feriados. Segundo o item 4.7.4 desse normativo, os valores das diárias de viagens devem ser estabelecidos mediante resolução de diretoria.

13.2.1. Também não foi apresentado estudo com vistas a revisar a forma de cálculo das diárias, de modo a evitar o pagamento cumulativo com auxílio-alimentação, à semelhança dos estabelecidos nas Leis 8.112/1990 e 8.640/1992. A Cepisa continua pagando a diária sem aplicar o desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que faz jus o empregado. Não houve, portanto, cumprimento do subitem 9.8.4. do Acórdão 2.629/2010-TCU-2ª Câmara.

13.3. Posteriormente, a empresa apresentou a seguinte argumentação:

Apesar da resposta dada, que é sermos regidos pela CLT e não utilizarmos de forma subsidiária a Lei 8.112/1990 para este ponto específico, acrescentamos que o valor do auxílio alimentação é fruto de convenção coletiva sendo igual, portanto, nas 15 empresas que compõem o Sistema Eletrobrás. Do mesmo modo, foi unificado o valor das diárias.

Análise:

13.4. No relatório de gestão da Cepisa, exercício 2011, presente no site do TCU ([www.tcu.gov.br/cidadão/fiscalização e controle/contas e relatórios de gestão/contas do exercício de 2011](http://www.tcu.gov.br/cidadão/fiscalização_e_controle/contas_e_relatórios_de_gestão/contas_do_exercício_de_2011), p.160), o gestor afirma que “a Diretoria de Gestão, por intermédio do Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, realizará estudo com vistas a subsidiar a Eletrobrás Holding na tomada de decisão, já que todos os processos são emanados da Holding e permeiam por todas as empresas”.

13.5. Dessa forma, faz-se necessário diligenciar a Cepisa para que a mesma apresente o estudo realizado visando dar cumprimento do item 9.8.4 do Acórdão 2.629/2010-TCU-2ª Câmara.

Constatação (item 5.1.3.1 do relatório de auditoria de gestão, peça 5, p. 97):

14. O subitem 9.8.2 do Acórdão 2.629/2010-TCU-2ª Câmara determinou à Cepisa que:

adote providências de forma a viabilizar a elaboração anual do inventário físico de bens móveis da Companhia até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, haja vista que a ausência de controle sobre seus bens móveis colabora para os sucessivos problemas na gestão da área de patrimônio apresentados pela CEPISA.

14.1. De acordo com o órgão de controle interno, a empresa não procedeu adequadamente, por ocasião do encerramento do exercício, à elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis, consoante previsão do manual de contabilidade aplicável à unidade.

14.1.1. Em seu relatório de gestão a unidade limitou-se a apresentar esclarecimentos quanto à competência do departamento de contabilidade para proceder ao controle de bens móveis, tendo indicado que fora iniciado trabalho de levantamento da situação dos bens móveis para posterior elaboração do inventário, o que, efetivamente, não ocorreu. Portanto, não foi cumprido o subitem 9.8.2. do Acórdão 2.629/2010-TCU-2ª Câmara.

Análise:

14.2. No relatório de gestão da Cepisa, exercício 2011, presente no site do TCU ([www.tcu.gov.br/cidadão/fiscalização e controle/contas e relatórios de gestão/contas do exercício de 2011](http://www.tcu.gov.br/cidadão/fiscalização_e_controle/contas_e_relatórios_de_gestão/contas_do_exercício_de_2011), p.160), o gestor afirma que:

o inventário vem sendo realizado anualmente, como apresentado à época da auditoria realizada pelos técnicos da CGU. Lembramos, ainda, que todo o material gerado pela equipe inventariante é devidamente relatado e encaminhado ao Departamento de Contabilidade para o devido registro.

14.3. Desta forma, considera-se que o subitem 9.8.2 do Acórdão 2.629/2010-TCU-2ª Câmara foi cumprido.

Constatação (item 5.1.1.1 do relatório de auditoria de gestão, peça 5, p. 71-73):

15. Por intermédio da inexigibilidade de licitação 009/2010, a Cepisa patrocinou o projeto “GP Teresina corrida de rua” no valor de R\$ 15.000,00, evento que aconteceu no dia 1/5/2010, com

chamadas comerciais que ocorreram no período de 20/4 a 1/5/2010. No entanto, tal despesa foi desprovida de cobertura legal, pois o termo de aprovação de inexigibilidade de licitação e o termo de ratificação de inexigibilidade de licitação datam de 30/8/2010 e o extrato de inexigibilidade de licitação foi publicado no DOU 168, de 1/9/2010, ou seja, aproximadamente 120 dias após o início da veiculação do patrocínio na mídia e efetiva realização do evento.

15.1. A empresa argumentou que o procedimento foi norteado pela necessidade de formalização da contratação. A contratação foi autorizada pelo presidente da Cepisa em 16/4/2010 com a chegada dos documentos da área requisitante. No entanto, foram necessários outros documentos, tais como requisição de compras/contratação que é peça essencial para o procedimento, conforme normativo interno, o que foi oportunizado pela comissão de licitação no dia 1/6/2010.

15.1.1. O procedimento não estava instruído com pesquisa de preços, o que já foi, em algumas auditorias, alvo de questionamento. O jurídico da empresa posicionou-se somente em 27/4/2010, prazo exíguo para a formalização de todo o procedimento. Entretanto, as despesas advindas dos eventos não poderiam permanecer sem instrumento hábil a sua comprovação. Assim, tiveram de formalizar a contratação.

15.1.2. Informa que será expedida solicitação aos órgãos requisitantes para que evitem requerer demandas de suprimentos com prazos exíguos, mesmo que, como nesse caso, não traga prejuízos ou não seja decorrente de má-fé pela área requisitante.

15.2. O órgão de controle interno informa que essa falha caracterizou-se por constituir fato excepcional na amostragem examinada, tendo baixa materialidade e impacto nulo no resultado operacional da unidade, não refletindo as melhorias observadas na área, a qual tem sido objeto de atenção especial por parte dos dirigentes e equipes responsáveis.

Análise:

15.3. No relatório de gestão da Cepisa, exercício 2011, presente no site do TCU ([www.tcu.gov.br/cidadão/fiscalização e controle/contas e relatórios de gestão/contas do exercício de 2011](http://www.tcu.gov.br/cidadão/fiscalização_e_controle/contas_e_relatórios_de_gestão/contas_do_exercício_de_2011), p. 157), o gestor afirma que “o alerta dado pela CGU/PI vai servir para que nós continuemos a busca pela melhoria dos nossos processos, seja na formalização e organização dos mesmos ou com maior rigor quanto à aderência às normas vigentes que regulam o processo de contratação.”

15.4. Registre-se que o TCU já determinou à Cepisa, mediante o Acórdão 2.320/2010-1ª Câmara, item 9.7.2: “não realizar despesas sem cobertura contratual, uma vez que não há amparo legal para tal prática, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93”.

Constatação (item 5.1.1.2 do relatório de auditoria de gestão, peça 5, p. 73-89):

16. Mediante a inexigibilidade de licitação 002/2010, a Cepisa contratou diretamente o escritório de advocacia Décio Freire & Advogados Associados para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e atuação em processos que tramitam no estado do Piauí. A contratação do escritório foi realizada por meio do contrato 030/2010 com base em inexigibilidade de licitação.

16.1. De acordo com o órgão de controle interno, não restou comprovada a inviabilidade de competição vez que os serviços técnicos e especializados de advocacia em assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e atuação em processos que tramitam no estado do Piauí não são de natureza única e singular, portanto, não poderiam ser prestados apenas por uma única e exclusiva pessoa.

16.1.2. Também, não se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

16.2. Em manifestação ao órgão de controle interno, a Cepisa argumenta que a inexigibilidade de licitação pressupõe a presença cumulativa dos seguintes requisitos: serviço técnico relacionado no art. 13, profissional ou empresa de notória especialização e natureza singular do serviço.

16.2.1. Declara que o escritório Décio Freire & Advogados Associados tem notória especialização e inegável conhecimento quanto a questões próprias do setor de energia e ampla atuação em searas judiciais, seja em aspectos processuais de invulgar complexidade, seja em temas regulatórios. É reconhecido como o único no Brasil, inclusive com ampla divulgação pela imprensa nacional acerca de tal especialização, possui equipe de profissionais com a mais alta capacidade técnica e já produziu inúmeros trabalhos voltados ao setor de energia, o que confirma sua absoluta notoriedade na matéria de energia.

16.2.2. O objeto da contratação é singular, uma vez que afeto somente às causas emblemáticas, às ações de valores altos e/ou aos assuntos relacionados ao setor elétrico, incluindo o trato de questões pontuais junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Análise:

16.3. Em exercícios anteriores, a Cepisa tem firmado contratos de forma direta, por dispensa ou inexigibilidade, visando prestação de serviços de natureza jurídica, já havendo o TCU se posicionado contrário a esse tipo de contratações.

16.4. Considerando-se, também, não estar caracterizado que os serviços técnicos e especializados de advocacia em assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e atuação em processos que tramitam no estado do Piauí são de natureza única e singular, tem-se ser necessário diligenciar a Cepisa solicitando cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação 002/2010 que culminou na contratação do escritório Décio Freire & Advogados Associados, para melhor esclarecimento das questões ora suscitadas.

Constatação (item 5.1.5.1 do relatório de auditoria de gestão, peça 5, p. 99-103):

17. Os técnicos da SFC identificaram a nomeação de empregados da Eletrobrás Distribuição Piauí para o exercício de cargos/funções na unidade da Eletrobrás no Rio de Janeiro, não tendo vislumbrado razões de ordem estratégica e gerencial que justificassem tal situação. Registraram, ainda, que “tal sistemática acarretou despesas questionáveis legal e gerencialmente” em diárias, passagens e hospedagem, no montante de R\$152.380,01.

17.1. A unidade jurisdicionada esclareceu que tais designações decorrem da nova modelagem organizacional praticada nas seis empresas de distribuição da Eletrobrás Holding, assentada na Gestão Orientada por Processos. Segundo essa modelagem, os processos das empresas da holding estão sujeitos às diretrizes de coordenadores de macroprocessos, que são responsáveis por garantir a padronização nas seis empresas que compõem o grupo, cujas diretorias executivas têm os mesmos membros. Assim, alguns contratados acumulam a função de assistente de diretoria com a de macroprocesso, cuja equipe técnica pode ser localizada nas cidades do Rio de Janeiro, Brasília ou em qualquer das cidades sedes das empresas de distribuição, podendo, ainda, ter sua localização alterada de uma cidade para outra, de acordo com os interesses e necessidades da holding.

17.2. Em análise da manifestação da Eletrobrás Piauí, o controle interno manteve o entendimento de que não foi demonstrada a legalidade e efetividade das nomeações. Nesse sentido, a SFC registrou que não foram apresentados os atos que definiram o modelo de gestão mencionado nem demonstrado os benefícios da adoção de tal modelo gerencial. Assim, recomendou à jurisdicionada que avalie e demonstre as vantagens objetivas da utilização de cargos/funções da Eletrobrás Piauí em outra unidade organizacional da Eletrobrás, bem assim que dote a sua estrutura organizacional de adequado suporte legal/normativo.

Análise

17.3. A constatação da SFC consiste na nomeação de empregados da Eletrobrás Piauí para exercer funções junto à sede da Eletrobrás no Rio de Janeiro. Veja-se que a diretoria executiva da Eletrobrás Piauí, que é a mesma das outras cinco empresas distribuidoras do grupo Eletrobrás (Acre, Alagoas, Amazonas, Rondônia e Roraima), tem sede na cidade do Rio de Janeiro, o que torna verossímil as justificativas da jurisdicionada. Além disso, não foram apontados pela SFC os dispositivos legais ou normativos que teriam sido infringidos pela entidade, bem assim não houve demonstração de que tal nomeação trouxe prejuízos à gestão da unidade jurisdicionada. A despesas apontadas, no valor de cerca de R\$150.000,00, de relativa baixa materialidade no contexto do orçamento da entidade, não têm o condão, por si, de revelar desvantagem no modelo adotado.

17.3.1. Destarte, tem-se que não há elementos que deem suporte à constatação em análise.

Item 1.8 do Acórdão 6.581/2012-1ª Câmara:

18. O TCU determinou, mediante o item 1.8 do Acórdão 6.581/2012-1ª Câmara, proferido no âmbito das contas da Cepisa, exercício 2009 (TC 030.283/2010-8), que, quando da análise das presentes contas, fosse realizada análise por esta unidade técnica quanto à legalidade do contrato celebrado em 4/1/2010, entre a Cepisa e o Escritório de Advocacia Oliveira e Becker Advogados, no valor total de R\$ 168.000,00, para prestação de serviços de Assessoria Jurídica para atuação em processos administrativos que tramitam no TCU.

18.1. A licitação que originou tal contrato ocorreu em 2009, por inexigibilidade de licitação. Quando da análise das contas da Cepisa, exercício 2009, a CGU considerou irregular tal contratação por ausência de caracterização da natureza singular dos serviços (art. 25, II, da Lei n. 8.666/93), inexistência de razão para a escolha do executante (art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) e ausência de justificativa do preço (art. 26, II, da Lei n. 8.666/93).

18.2. Assim, para melhor esclarecimento das questões ora suscitadas, tem-se ser necessário diligenciar a Cepisa solicitando cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que originou o contrato entre a Cepisa e o Escritório de Advocacia Oliveira e Becker Advogados, no valor total de R\$ 168.000,00, para prestação de serviços de Assessoria Jurídica para atuação em processos administrativos que tramitam no TCU.

CONCLUSÃO

19. As principais ocorrências constatadas pelo exame técnico realizado nas presentes contas foram:

19.1. Em relação ao relatório de gestão apresentado pelos responsáveis (peça 3):

a) ausência de nomes de responsáveis na declaração do gerente do departamento de gestão de pessoas (p. 219), podendo indicar que os mesmos não cumpriram com a exigência contida na Lei 8.730/1993: apresentação da declaração de bens e rendas, exercício 2009, à Cepisa (item 8, parte A, anexo II, da DN-TCU 107/2010).

b) ausência, no demonstrativo analítico das despesas com ações de publicidade e propaganda presente no relatório de gestão (p. 87-88), dos valores e vigências dos contratos firmados com agências prestadoras de serviços de publicidade e propaganda e os valores e respectivos beneficiários de patrocínios culturais e esportivos, conforme item 4, parte “C”, anexo II, da DN-TCU 107/2010.

19.2. Em relação ao parecer da unidade de auditoria interna da Cepisa (peça 4, p. 9-32):

a) não indicação das auditorias planejadas e realizadas no exercício com as justificativas, se fosse o caso, quanto ao não cumprimento das metas previstas, e a indicação dos resultados e providências adotadas a partir desses trabalhos, conforme item 8, anexo II, da DN-TCU 110/2010. Há, somente, a indicação de pontos levantados em auditorias, recomendações e ações implementadas.

19.3. Em relação ao relatório de auditoria de gestão da SFC (peça 5):

a) as falhas e irregularidades, presentes no relatório de auditoria de gestão do órgão de controle interno (itens 1.3.3.1, 1.3.3.2, 1.3.3.3, 4.1.1.1, 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.1.2.1, 5.1.2.2, 5.1.2.3, 5.1.3.1, 5.1.5.1, p. 53-57, 67-97, 99-103), que não resultaram em dano ou prejuízo e que ainda não tenham sido corrigidas pelo gestor ou cujas justificativas não tenham sido acatadas (anexo III, parte A, item 11, da DN-TCU 110/2010) não foram descritas conforme estrutura padrão exigida pela DN-TCU 110/2010 (quadro III.A.1), vez que não há indicação do responsável, do período de exercício, da conduta, do nexos de causalidade e das considerações sobre a responsabilidade do agente;

b) a Cepisa não dispõe de plano estratégico de tecnologia de informação (PETI). O comitê de tecnologia da informação (TI) não foi estabelecido. Também não existe política de segurança de informação (PSI) formalmente instituída que contemple os processos e procedimentos previstos no Decreto 3.505/2000, bem como não há rotina para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da unidade gestora (itens 1.3.3.1, 1.3.3.2 e 1.3.3.3 do relatório de auditoria de gestão, p. 53-57);

c) os programas/ações governamentais obtiveram baixo índice de execução dos investimentos previstos. A única ação na qual as metas foram alcançadas (ampliação de rede distribuição urbanas de energia elétrica) representou 11,12% do total de ações sob responsabilidade dos dirigentes da unidade, o que equivale dizer que, em 88,88% das ações com metas regularmente fixadas para o exercício, os resultados foram insatisfatórios (item 4.1.1.1 do relatório de auditoria de gestão, p. 67-71);

d) não cumprimento do subitem 9.8.4. do Acórdão 2.629/2010-TCU-2ª Câmara, que determinou à Cepisa que “promova estudos com vistas a revisar, se for o caso, os critérios de pagamento de diárias e auxílio-alimentação, de modo a evitar o pagamento cumulativo dos referidos benefícios, à semelhança do que estabelecem as Leis 8.112, de 1990, e 8.460, de 1992” (item 5.1.2.3 do relatório de auditoria de gestão, p. 95-97);

e) contratação direta do escritório de advocacia Décio Freire & Advogados Associados para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e atuação em processos que tramitam no estado do Piauí por inexigibilidade de licitação (002/2010) não restando comprovada a inviabilidade de competição vez que os serviços contratados não são de natureza única e singular, portanto, não poderiam ser prestados apenas por uma única e exclusiva pessoa (item 5.1.1.2 do relatório de auditoria de gestão, p. 73-89).

20. Diante da necessidade de serem carreadas aos presentes autos informações acerca das constatações enumeradas nos parágrafos 19.1, alínea “a”, 19.3, alíneas “d” e “e”, bem como parágrafo 18, desta instrução visando o saneamento do processo, deve-se, preliminarmente, diligenciar à Cepisa solicitando:

a) informações acerca da apresentação pelos responsáveis abaixo indicados da declaração de bens de que trata a Lei 8.730/1993, referente ao exercício de 2009, ano-calendário 2010.

RESPONSÁVEL	CARGO OU FUNÇÃO
Antônio Perez Puente	Conselho de Administração
Flávio Decat de Moura	Conselho de Administração e Diretor Presidente
José Luiz França dos Santos	Diretor de Operações
Nelson Fonseca Leite	Diretor de Assuntos Regulatórios e

	Projetos Especiais
Sérgio Freesz Pinto	Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais
Liana do Rêgo Motta Veloso	Conselho Fiscal
Paulo das Chagas Oliveira	Contador
Erton do Rêgo Neto	Contador

b) cópia digitalizada do estudo realizado pelo Departamento de Gestão de Pessoas visando subsidiar a Eletrobrás Holding acerca do cumprimento do item 9.8.4 do Acórdão 2.629/2010-TCU-2ª Câmara, conforme informação constante no relatório de gestão da Cepisa, exercício 2011;

c) cópia integral digitalizada do processo de inexigibilidade de licitação 002/2010 que culminou na contratação do escritório Décio Freire & Advogados Associados.

d) cópia integral digitalizada do processo de inexigibilidade de licitação que originou o contrato entre a Cepisa e o Escritório de Advocacia Oliveira e Becker Advogados, no valor total de R\$ 168.000,00, para prestação de serviços de Assessoria Jurídica para atuação em processos administrativos que tramitam no TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 40 da Lei 8.443/1992 c/c art. 157 do Regimento Interno do TCU, diligência à Eletrobrás Distribuição Piauí – EDP (antiga Cepisa) solicitando:

a) informações acerca da apresentação pelos responsáveis abaixo indicados da declaração de bens de que trata a Lei 8.730/1993, referente ao exercício de 2009, ano-calendário 2010.

RESPONSÁVEL	CARGO OU FUNÇÃO
Antônio Perez Puente	Conselho de Administração
Flávio Decat de Moura	Conselho de Administração e Diretor Presidente
José Luiz França dos Santos	Diretor de Operações
Nelson Fonseca Leite	Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais
Sérgio Freesz Pinto	Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais
Liana do Rêgo Motta Veloso	Conselho Fiscal
Paulo das Chagas Oliveira	Contador
Erton do Rêgo Neto	Contador

b) cópia digitalizada do estudo realizado pelo Departamento de Gestão de Pessoas visando subsidiar a Eletrobrás Holding acerca do cumprimento do item 9.8.4 do Acórdão 2.629/2010-TCU-2ª Câmara, conforme informação constante no relatório de gestão da Cepisa, exercício 2011;

b) cópia integral digitalizada do processo de inexigibilidade de licitação 002/2010 que culminou na contratação do escritório Décio Freire & Advogados Associados.

c) cópia integral digitalizada do processo de inexigibilidade de licitação que originou o contrato entre a Cepisa e o Escritório de Advocacia Oliveira e Becker Advogados, no valor total de R\$ 168.000,00, para prestação de serviços de Assessoria Jurídica para atuação em processos administrativos que tramitam no TCU.

Secex/PI, 1 de fevereiro de 2013.

Conceição de Maria Lages Gonçalves Bessa
Auditora Federal de Controle Externo - Mat. 382/4